



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1087/2026

PROCESSO N.º 1386-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Dário Eurico Andrade, melhor identificado nos autos, vem a este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 41.º e da alínea a) do artigo 49.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se conformar com o Despacho proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, em sede do Processo n.º 65/2025, que negou provimento ao seu pedido de *habeas corpus* escorado na falta de fundamento para o efeito.

Admitido o recurso e notificado o Recorrente para apresentar as suas alegações, veio, em síntese, alegar o seguinte:

1. Foi detido no dia 26 de Abril de 2025, fora de flagrante delito e sem mandado de detenção, não tendo sido presente ao Juiz de garantias no prazo de 48 horas, em violação do disposto nos artigos 169.º e 254.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).
2. No dia 28 de Abril de 2025 foi emitido mandado judicial, com o manifesto propósito de conferir aparência de legalidade a uma detenção já consumada, tendo sido apenas ouvido pelo Juiz de garantias no dia 29 de Abril.
3. Não obstante a interposição da providência de *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* manteve a Decisão recorrida, desconsiderando a prova inequívoca de que havia sido detido sem o competente mandado, sendo os referidos

mandados produzidos e executados apenas no dia 28, facto corroborado por testemunhas presenciais.

4. A detenção é ilegal e, como tal, nula, porquanto ocorreu sem mandado judicial válido e sem apresentação ao Juiz no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 169.º do CPPA.
5. Dos autos constam elementos de prova documental que atestam os pagamentos semanais e mensais efectuados aos lesados, constituindo tal circunstância fundamento bastante para a sua restituição à liberdade.
6. No requerimento de *habeas corpus*, fundamenta a ilegalidade da prisão na violação das normas processuais penais que impõem a apresentação ao Juiz no prazo de 48 horas, designadamente os artigos 169.º e 250.º do CPPA, no que concerne à detenção fora de flagrante delito, bem como ao transporte do arguido em viaturas não afectas ao Ministério do Interior, nem a qualquer órgão de investigação criminal.
7. As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 290.º do CPPA estabelecem que a prisão é insanavelmente nula quando o arguido não for presente ao Juiz no prazo legal ou quando a detenção não tiver sido ordenada mediante o competente mandado.
8. Assim sendo, a detenção *sub judice* enferma de vícios insanavelmente nulos, os quais não se convalidam pela emissão tardia de mandado ocorrida dois dias após a sua efectivação, sendo as referidas nulidades subsumíveis à alínea g) do artigo 140.º do CPPA.
9. Acresce que o artigo 263.º do CPPA impõe que nenhuma medida de coacção pode ser aplicada sem que se mostrem verificados os respectivos pressupostos legais, o que manifestamente não ocorreu no caso em apreço, tornando igualmente nulas as medidas de coacção eventualmente aplicadas com fundamento numa detenção já ferida de nulidade insanável.

Termina requerendo que o Tribunal Constitucional declare inconstitucional o Despacho recorrido, por violação dos artigos 28.º, 29.º, 64.º, n.º 1 do artigo 66.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 67.º, artigo 68.º e n.º 2 do artigo 72.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA) e que, em consequência, seja o Recorrente imediatamente restituído à liberdade.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

## III. LEGITIMIDADE

O Recorrente foi parte do Processo n.º 65/2025, sob o qual recaiu Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango que negou provimento ao *habeas corpus*, pelo que, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

## IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto, verificar se o Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, em sede do Processo n.º 65/2025, ofendeu ou não, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na CRA.

## V. APRECIANDO

O Recorrente vem perante esta Corte, pôr em crise o Despacho prolatado pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango, que julgou improcedente a providência de *habeas corpus* por si impetrada, por entender que este não se encontrava em excesso de prisão preventiva.

Sustenta que, ao negar provimento à providência de *habeas corpus* e manter a situação de prisão preventiva, o Despacho do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Lubango ofendeu o princípio constitucional de presunção de inocência, o direito à defesa e a garantia de *habeas corpus*.

Importa antes de mais elucidar que resulta da análise dos autos que, o ora Recorrente, foi privado da sua liberdade no dia 27 de Abril de 2025, tendo sido presente ao Juiz de Garantias no dia 29 do mesmo mês e ano.

Submetido a interrogatório judicial, e verificados os pressupostos de natureza formal e material exigidos pelo ordenamento jurídico-processual penal vigente, designadamente a existência de fortes indícios da prática de factos criminalmente ilícitos, bem como a necessidade de assegurar as finalidades cautelares inerentes

ao processo, o Juiz de Garantias decretou, a título de medida de coacção pessoal, a prisão preventiva do Recorrente por existirem indícios suficientes da prática do crime de burla qualificada, prevista e punível pela alínea a) do n.º 1 do artigo 418.º do Código Penal Angolano.

Irresignado com a medida de coacção decretada e pugnando pela sua ilegalidade, o Recorrente, lançou mão ao instituto do *habeas corpus*, enquanto mecanismo constitucional de tutela urgente da liberdade individual, peticionando a cessação do que reputou constituir uma privação ilegítima da sua liberdade.

Contudo o Tribunal da Comarca do Lubango, por decisão fundamentada, julgou improcedente o pedido, por entender que o mesmo se encontrava destituído dos pressupostos legais necessários à sua procedência, conforme se alcança das fls. 54 e 55 dos autos.

A inconformidade do Recorrente resulta, essencialmente, na sua óptica no facto de ter sido apresentado ao Juiz de Garantias, 2 dias após a detenção, entendendo que se violou, por isso, o prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 169.º do CPPA.

Notificado o Recorrente e por não se conformar com a Decisão do Tribunal *a quo*, recorreu ao Juiz Presidente Desembargador do Tribunal da Relação do Lubango, que por sua vez, no âmbito do Processo n.º 65/2025, negou provimento ao recurso e, em consequência, manteve a Decisão.

É, pois, sobre o Despacho proferido pelo Tribunal da Relação do Lubango que resulta o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ser seu entendimento que a mesma está em contramão com a CRA.

Veja-se, pois, se lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 68.º da CRA, “a todos é assegurado a providência de *habeas corpus* contra abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal”, sendo esta uma garantia constitucional destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente consagrado e a reagir, de modo imediato e urgente, contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão arbitrária, efectiva e actual.

Esta garantia, não se destina, por conseguinte, à reapreciação do mérito das decisões judiciais proferidas no processo penal, nem à sindicância da bondade dos fundamentos que presidiram à aplicação da medida de coacção, matérias estas reservadas aos meios ordinários de impugnação legalmente previstos.

No caso *sub judice*, das alegações do Recorrente ressalta, em larga medida, uma pretensão de reexame da Decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, designadamente quanto a alegada ofensa a presunção de inocência, direito à defesa e da garantia de *habeas corpus*.

Todavia, esta Corte Constitucional, oficiada pelo Ministério Público, tomou conhecimento que a medida de coacção de prisão preventiva já havia cessado, encontrando-se o Recorrente em liberdade. Tendo em conta o facto de a presente providência, ter por objecto a ilegalidade da prisão do Recorrente, a sua restituição à liberdade constitui uma causa de inutilidade superveniente da lide.

Verifica-se a impossibilidade ou inutilidade superveniente “quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência requerida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, da impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio” (cf. José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª ed., 2014, p. 546).

Dito de outro modo, está-se perante uma situação de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, quando por factos novos verificados na pendência do processo, não subsistir qualquer efeito útil na decisão a proferir, isto é, quando já não é possível o pedido ter acolhimento ou quando o fim visado com a acção foi atingido por outro meio (cf. José Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra, 1946, pp. 368-369).

Nesse sentido se tem pronunciado variada jurisprudência deste Tribunal, consignando que a instância se extingue sempre que se torne supervenientemente impossível, ou seja, sempre que a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento do objecto do processo, determinando a impossibilidade de atingir o resultado visado. Neste caso não subsistirá um interesse suficientemente relevante no conhecimento do pedido, nem sequer no que toca a tais efeitos, sendo suficientes outras vias ou iniciativas processuais (neste sentido, *vide*, entre outros, os Acórdãos n.ºs 422/2017, 485/2018, 544/2019, 549/2019, 683/2021, 922/2024 e 1011/2025, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).